

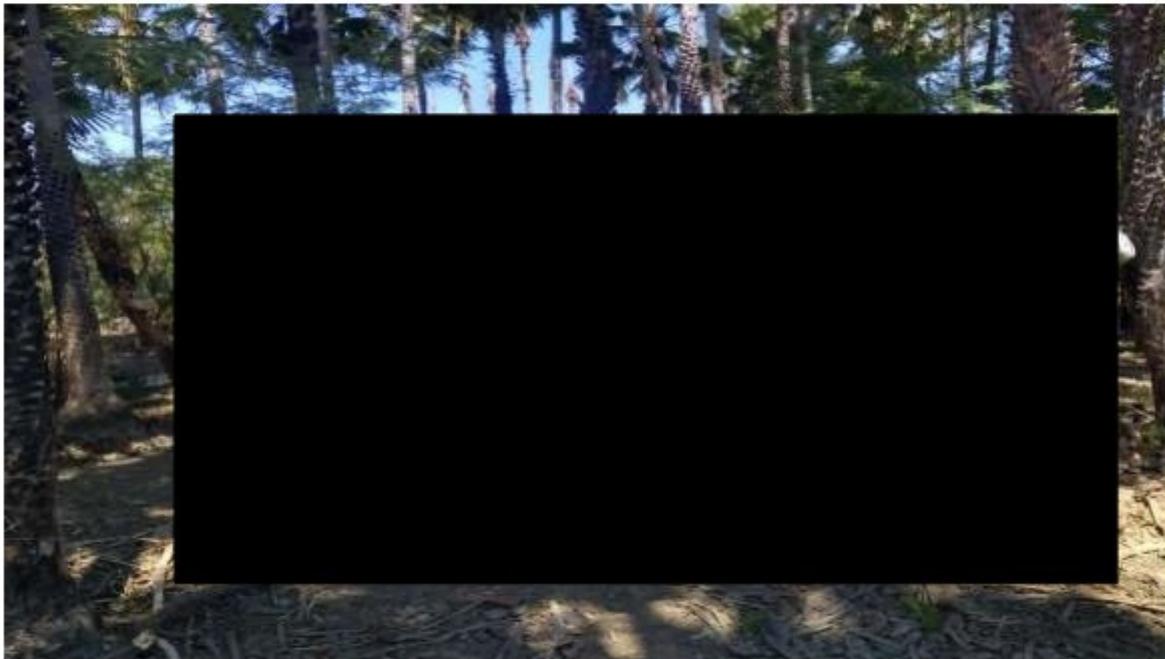


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



Local que os trabalhadores estavam alojados, em meio aos carnaubais

Período do rastreamento: 27/10/2019 a 29/10/2019.

Período da operação: 29/10/2019 a 07/11/2019

LOCAL: Carnaubal do Sítio Panon1, zona rural de Assú-RN.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 5°26'05.3"S 36°53'45.3"W.

ATIVIDADE: Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas.

CNAE: 0220-9/99

OPERAÇÃO: 82/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

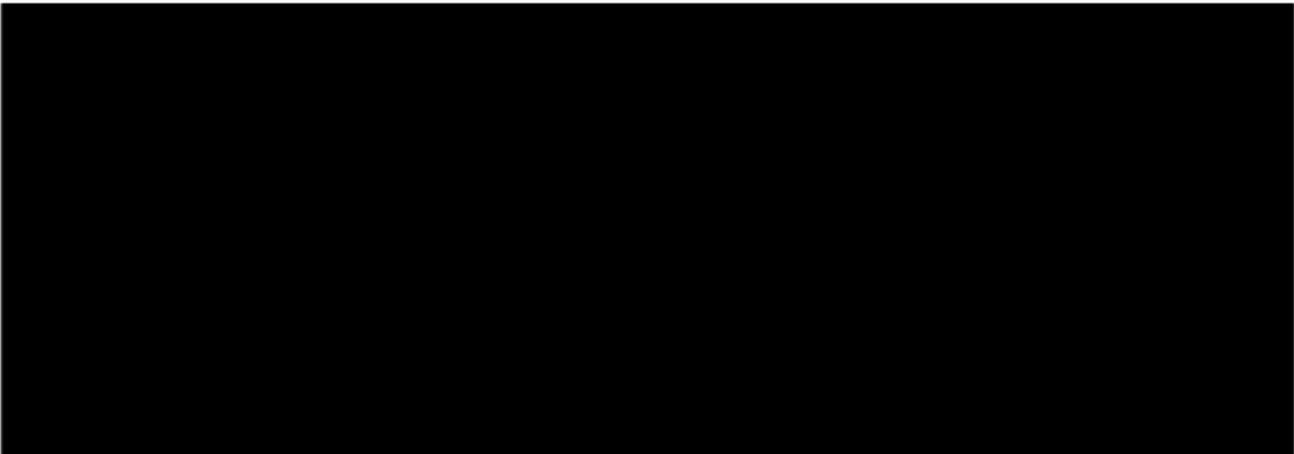
A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	07
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	07
G)	DA S CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	10
H)	DA S IRREGULARIDADES	19
I)	DA S PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	32
J)	CONCLUSÃO	37
K)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos; II. Termos de depoimentos dos empregados colhidos na ação fiscal; III. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; IV. Notificação para paralisação das atividades; V. Guias do seguro desemprego; VI. Planilha de cálculos rescisórios; VII. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal; VIII. Carta de encaminhamento ao CRAS	39



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



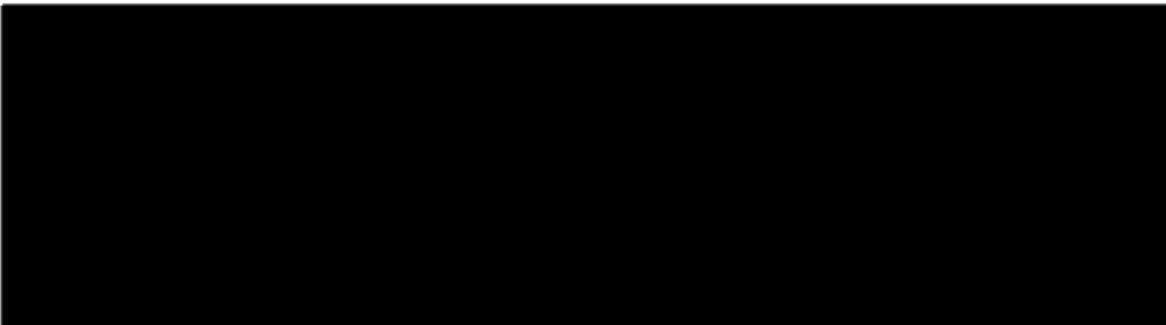
PI Procurador do Trabalho

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DF Defensor Pública Federal

POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: 51.245.8195287
Endereço: Sítio Mutamba, Zona Rural, Assu-RN.
Coordenadas da frente de trabalho: 5°26'05.3"S 36°53'45.3"W
CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
Fone: [REDACTED]
Local fiscalizado: Carnaubal do Sítio Panon1, zona rural de Assú-RN.
Endereço para correspondência: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	18
Resgatados – total	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
menores de idade	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	10
Valor das rescisões	R\$ 24.613,23
Valor dano moral individual	R\$ 4.500,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 3.714,71
Nº de autos de infração lavrados até a presente data	13
Termos de interdição lavrados	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

N.	N. do auto	Ementa	Descrição	Capitulação
01	218731230	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	218730357	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17
03	218730454	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	218730497	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	218730551	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31
06	218730632	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	
07	218730781	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
08	218730870	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
09	218730918	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	218730942	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	218730993	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	218731027	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	218731043	131349-5	Manter áreas de vivência que não possuam	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.2, alínea "d",



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			cobertura que proteja contra as intempéries.	da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
--	--	--	--	---

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À região dos carnaubais e do local em que os trabalhadores faziam as refeições e pernoitavam chega-se pelo seguinte itinerário: a partir do perímetro urbano de Assu/RN, seguir pela rodovia RN-016 por 17KM, sentido a cidade de Carnaubais-RN; entrar em uma estrada de chão à esquerda, margeando um campo de futebol, no Povoado de Panon I; seguir pela trilha até a beira do lago, que é onde ficam os carnaubais e a frente de trabalho (coordenadas 5°26'05.3"S 36°53'45.3"W). Já o alojamento destinado para alguns empregados fica no Povoado de Mutamba, coordenadas 5°28'03.9"S 36°54'34.5"W. Para chegar no alojamento parte-se de Assu/RN pela rodovia RN-016 por 12KM, sentido a cidade de Carnaubais-RN. O alojamento fica à direita, próximo à rodovia.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Na data de 30/10/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, cinco Agentes da Polícia Federal, um agente de segurança institucional do MPT e dois motoristas oficiais do Ministério da Economia, deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em carnaubais situados no Povoado de Panon I, zona rural de Assu/RN. Os carnaubais eram explorados por [REDAZIDO] CEI 51.245.8195287.

A ação se iniciou por força de informações colhidas pelo GEFM durante averiguação de outras demandas na região. As informações deram conta de que havia trabalhadores em atividades de extração do pó das palhas da carnaúba, em condições de vida e de trabalho degradantes. Foi feito então, pelo GEFM, um rastreamento das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

atividades de extração do pó das palhas da carnaúba para subsidiar a equipe na tomada de decisões. Os desdobramentos e conclusões da ação estão delineados nesse relatório.

A atividade do autuado é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a dezembro, podendo se estender até fevereiro do ano seguinte.

Após a extração das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria (passando às vezes pela mão de intermediários), que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera. A palha extraída no Rio Grande do Norte entrega pó com melhor qualidade, produzindo em média cerca de 70% do seu peso em cera, ao passo que aquela encontrada em estados vizinhos, como Piauí, Maranhão e Ceará, produz pó de menor qualidade, que resulta em média cerca de 50% a 60% do seu peso em cera.

A cera de carnaúba é a cera das folhas da palmeira *Copernicia prunifera*, planta nativa do Brasil. Apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos e alimentos.

A extração do pó presente na palha da carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por "quicé", que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador "vareiro" posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como "aparador". As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao "enfiador" ou "feixeiro". O "comboieiro" ou "burreiro" organiza os feixes sobre o lombo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

um animal, geralmente o burro, e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de "lastro". Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário específico (por vezes é utilizada uma derriçadeira de café adaptada), instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos "lastros".

O empregador autuado executava as fases de extração, secagem e batimento da palha de carnaúba. Declarou ao GEFM possuir maquinário próprio para bater a palha e dela extrair o pó. Por essa razão, após extração e secagem da palha, o próprio autuado utilizava equipe própria e sua máquina para bater sua palha. O preço médio de venda do pó de carnaúba, segundo o empregador, estaria na faixa de R\$ 12,00 por quilograma, tomando por base uma matéria prima de qualidade intermediária. Já o pó do olho da carnaúba, de melhor qualidade, tem um preço médio de R\$ 25,00.

Ainda segundo o empregador, o pó extraído atualmente é vendido integralmente para a empresa Pontes Indústria de Cera, do Estado do Ceará, por intermédio do gerente da empresa, o Sr. [REDACTED]. Segundo ele, a empresa manda buscar o pó batido no carnaubal, anota a pesagem e transporta o produto até a fábrica, onde passará por análise de qualidade. Após a análise do material, determina qual o valor será pago pelo kg do produto. Além disso, disse que já participou de alguns treinamentos para orientação e conscientização quanto à necessidade de assinar CTPS, palestras de campo, uso dos EPIs e necessidade de atendimento da legislação e normas de trabalho, realizados pelas empresas do setor.

Constatou-se, portanto, que o Sr. [REDACTED] e seus trabalhadores seriam a base de uma cadeia produtiva, na qual a empresa Pontes estaria no topo. O Sr. [REDACTED] seria, portanto, o elo de ligação entre os dois, fazendo a angariação e aquisição da matéria prima única e exclusiva do empreendimento desta última.

Dos 18 trabalhadores encontrados trabalhando para o Sr. [REDACTED] 10 estavam pernitando em meio aos carnaubais, na frente de trabalho, ao relento, em condições degradantes, quais sejam: [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não havia nesse local, tampouco na frente de trabalho, nenhum tipo de estrutura física, seja de alvenaria, madeira ou outro material, destinada ao alojamento dos empregados. Era nesse local onde todos os empregados faziam as refeições. Os dez trabalhadores resgatados armavam as redes nos troncos das árvores, inclusive no tronco das carnaúbas, e faziam as necessidades fisiológicas no mato.

São omissões, descritas detalhadamente abaixo, cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Cada irregularidade está devidamente narrada em autos de infração específicos.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação mais sensível era a dos 10 trabalhadores que pemoitavam no rancho. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme restou demonstrado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status supralegal em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS).

Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses 10 trabalhadores que estavam alojados em meio aos carnaubais, em condições degradantes, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina que sejam resgatados os trabalhadores encontrados em situação de condição análoga à de escravo durante ação de fiscalização.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar alojamento a todos os seus empregados, mesmo sabendo que parte deles não teria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

condições de ir e voltar de suas residências ao trabalho diariamente, razão pela qual teriam que dormir nas frentes de trabalho ou em seu entorno. Dez trabalhadores alegaram que, embora o empregador ofertasse uma casa para alguns de seus empregados, o local não oferecia capacidade para alojar todos que ali deveriam se acomodar. Dessa forma os demais trabalhadores pernoitavam na frente de trabalho. Ademais como eram remunerados por produção e a casa ficava distante da frente de trabalho, alegaram ser necessário estar próximos à linha de frente, a fim de iniciar as atividades logo ao raiar do sol e assim obter uma produção que lhes ofertasse uma remuneração de pouco mais de um salário mínimo.

A casa ofertada aos demais trabalhadores foi inspecionada pela fiscalização, que constatou que mesmo os trabalhadores que ali pernoitavam eram obrigados a armar suas redes na varanda, visto que a mesma não oferecia conforto térmico e espaço para todos dormirem em seu interior. Além do mais, outros empregados, de outra frente de trabalho do empregador, também costumava pernoitar no alpendre da referida casa, o que tomava o espaço disponível ainda menor. Constatou-se, portanto, que o empregador, de fato, deixou de disponibilizar alojamento para os dez empregados que foram flagrados dormindo ao relento.

A situação descrita expõe a negligência do empregador para com a segurança, saúde e conforto de seus empregados, que, mesmo sabendo da irregularidade a que seus trabalhadores estavam expostos, permitiu que ali permanecessem. Desta forma, o pernoite era feito em redes compradas pelos próprios rurícolas e estendidas no meio do mato, entre árvores quaisquer que lhes dessem um mínimo de sustentação. Não havia espécie alguma de proteção lateral ou cobertura. O chão era o natural do sertão nordestino, de terra. Diante disso, os trabalhadores estavam sujeitos integralmente à ação das intempéries, das sujidades e da fauna local (de mamíferos grandes como raposas a insetos, cobras e aracnídeos). Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados em galhos de árvores. Não foi disponibilizada energia elétrica no local, as refeições eram preparadas em fogueiras armadas no chão e em uma churrasqueira, os alimentos ficavam expostos a insetos e animais uma vez que eram armazenados de forma precária em baldes, sacos plásticos e engradados de bebida.

Em resumo não havia o mínimo de conforto, higiene, segurança ou privacidade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, o empregador deve disponibilizar alojamento. O alojamento deve ser estruturado com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. O empregador auditado, mesmo ciente de que parte de seus empregados dormia e vivia no meio do mato, permitiu que ali permanecessem com o objetivo de que produzissem mais e dessa forma lhe proporcionassem maior rendimento o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Não havia à disposição dos trabalhadores estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o autuado deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

As frentes de trabalho, bem como o local que os trabalhadores ficavam alojados, no rancho, não eram guarnecidas com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração da palha da camaúba a situação irregular. No caso de dez trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, contudo, a situação era severamente mais grave.

Isso porque esses dez obreiros dormiam na frente de trabalho, onde armavam suas redes nas árvores e ali pernoitavam, sem qualquer tipo de infraestrutura. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos e árvores, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam. Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para lavarem-se os trabalhadores recorriam a um lago nas proximidades. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a eventual contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.1 da NR-31, o empregador deve disponibilizar aos empregados instalações sanitárias constituídas de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

Não havia um local apropriado para o preparo das refeições. Os alimentos eram preparados e cozidos em uma churrasqueira sobre a qual era armada uma fogueira com galhos de árvores secas colhidas no próprio local de trabalho. Uma grelha de ferro era utilizada para suportar as panelas sobre a fogueira. As refeições eram preparadas pelo Sr. [REDACTED] que exercia as funções de encarregado e cozinheiro.

Os trabalhadores estavam expostos às condições naturais do local, não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou tolhas. Constatou-se que tanto o cozinheiro, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos de forma higiênica e evitar contaminação dos alimentos. O lixo e resto dos alimentos eram descartados nas imediações, contribuindo com a falta de higiene geral.

No momento da fiscalização um balde cheio de peixes a serem preparados jazia no solo, coberto apenas por um pano e exposto às altas temperaturas do ambiente. Panelas com restos de alimentos restavam igualmente abandonadas no solo por falta de local apropriado para depositá-las, prática que leva inequivocamente à contaminação dos alimentos e conseqüente prejuízo à saúde dos trabalhadores.

No local não havia qualquer meio de refrigeração para conservação dos alimentos e estes ficavam sujeitos a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, com graves riscos de deterioração, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A conduta dos empregadores contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, uma vez que o local disponibilizado não apresenta características mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimento e, ainda, compromete a segurança alimentar dos trabalhadores.

Em entrevista com os trabalhadores, especialmente com o cozinheiro, o Sr. [REDACTED] verificou-se que os trabalhadores faziam três refeições no local de trabalho, café da manhã, almoço e janta, no entanto não era disponibilizado aos trabalhadores local adequado.

Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente sobre o chão, ou sobre tocos de madeira, galões de água, nas redes ou improvisação semelhante. Faziam-no equilibrando pratos e talheres, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas para todos os 18 empregados (havia apenas duas mesas pequenas e por volta de oito cadeiras).

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do rancho.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.

Não havia cobertura nenhuma que protegesse os trabalhadores contra as intempéries. As atividades eram desenvolvidas em zona rural nos arredores do município de Assu-RN, agreste nordestino, região de extrema insolação. O trabalho eminentemente braçal impunha grande desgaste físico aos trabalhadores.

Todas as atividades eram realizadas à céu aberto, e para protegerem-se contra o excesso de sol ou vento que ocorrem com frequência na região recorriam à sombra dos próprios carnaubais, objeto de seu trabalho. Dessa forma a fiscalização constatou que o



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

empregador não forneceu sequer um abrigo para proteger os trabalhadores do sol, vento ou eventuais chuvas, principalmente nos horários de descanso, demonstrando o total descaso com a segurança, saúde e conforto dos trabalhadores, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Constatou-se, ainda, que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; óculos de proteção; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das camaúbas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que os trabalhadores receberam do empregador apenas botas e camisetas, sendo que alguns empregados relataram não terem recebido nenhum EPI.

Além de a ausência de fornecimento de equipamentos essenciais ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, entregue em 30/10/2019, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinham efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração do pó da palha da carnaúba.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

O empregador deixou, ainda, de submeter a exame médico admissional todos os trabalhadores, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 30/10/2019, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

O empregador deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Questionado pelo GEFM, o empregador afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao corte da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

O empregador só efetuou a anotação na CTPS dos empregados após notificado por essa fiscalização. A falta de registro e de anotação das CTPS revelava o propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, FGTS, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por todo o exposto, a auditoria do GEFM concluiu que as condições de vivência e de trabalho dos 10 trabalhadores aqui mencionados não atendiam ao mínimo necessário para a permanência de trabalhadores no local. Os trabalhadores resgatados estavam pernoitando no meio do mato, sem nenhum alojamento, totalmente sujeito a intempéries; estavam fazendo as necessidades fisiológicas no mato; alguns se alimentavam sentados no chão ou em tocos improvisados, equilibrando pratos e talheres; não tinham acesso a chuveiros ou lavatórios que permitissem o mínimo de assepsia corporal; preparavam suas refeições em fogareiro improvisado, em condições de pouca higiene; não havia local para se abrigar durante as refeições; não havia avaliação dos riscos pelo empregador; não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, afora as demais irregularidades a que estavam submetidos aqui descritas.

H) DAS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 12 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador, produtor rural, admitiu e manteve os 18 empregados abaixo relacionados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente até o início da ação fiscal.

Os trabalhadores prestavam serviços na condição de empregado para o empregador autuado sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição. O empregador acompanhava pessoalmente a execução dos serviços,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

comparecendo na frente de trabalho várias vezes durante a semana para verificar o andamento do serviço e para levar suprimentos.

Dos 18 trabalhadores, 04 recebiam por diária e os demais por produção. O valor pago da produção total era de R\$ 45,00 o milheiro de palhas, desde a fase do corte até a secagem das palhas. Desse valor, era retirado R\$8,90, sendo repassado R\$4,45 ao estendedor e R\$4,45 ao burreiro. A diferença, ou seja, R\$36,10 era dividida entre os demais. A equipe fazia uma média de 25 a 30 milheiros por dia trabalhado. Segundo os trabalhadores, quando o carnaubal era bom, perfaziam uma média quinzenal de R\$600,00 a R\$650,00 e desse valor descontava por volta de R\$100,00 referentes à alimentação.

Os empregados trabalhavam de segunda à sexta, começando as atividades por volta das 05:00h ou 06:00h, paravam para almoçar às 11:00h e retornam ao trabalho por volta das 13:00h, permanecendo trabalhando até por volta 16:00h ou 17:00h. É o próprio empregador, ou seus prepostos, quem providencia o transporte de ida, na segunda, para a frente de trabalho, e o retorno, na sexta, para o local de origem.

Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado, bem como pelo seu encarregado, o SR. Francisco Rodrigues da Silva. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo do autuado. O trabalho era executado diariamente, de segunda à sexta, e respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

H.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O GEFM constatou que o empregador acima qualificado deixou de anotar a CTPS dos 17 empregados, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do início da prestação laboral.

Os obreiros foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Embora o empregador tenha recolhido a carteira de trabalho de alguns trabalhadores, como no caso de [REDACTED] que cito de forma meramente exemplificativa, o registro não foi efetivado. No momento da fiscalização os trabalhadores, acreditando estarem registrados, apresentaram suas carteiras e, por serem analfabetos, perguntaram se seus registros estavam corretos. Verificados os documentos foi constatado que o empregador preencheu a folha de "contrato de trabalho", porém não as assinou. Posteriormente em consulta ao sistema CAGED foi constatado que de fato os trabalhadores não estavam registrados.

Após notificado, o empregador efetuou a anotação na CTPS dos 10 empregados resgatados em condições degradantes, bem como foi notificado para regularizar a situação dos demais.

Segue a relação de empregados prejudicados com a omissão do empregador:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante fiscalização ao estabelecimento rural, o GEFM verificou, por meio de inquirição dos empregados, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o empregador foi notificado por meio de notificação, a apresentar os recibos de pagamento de salário dos empregados, no entanto nenhum recibo foi apresentado.

A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração.

Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

H.4 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

extração da folha da carnaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 30/10/2019, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

H.5 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Questionado pelo GEFM, o empregador afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao corte da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

H.6 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração do pó da palha da carnaúba.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

H.7 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os 18 empregados, todos inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba, não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o autuado deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

As frentes de trabalho, bem como o local que os trabalhadores ficavam alojados, não eram guarnecidas com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração da palha da carnaúba a situação irregular. No caso de dez trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, contudo, a situação era severamente mais grave.

Isso porque esses dez obreiros dormiam na frente de trabalho, onde armavam suas redes nas árvores e ali pernoitavam, sem qualquer tipo de infraestrutura. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos e árvores, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam. Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para lavarem-se os trabalhadores recorriam a um lago nas proximidades. O banho então se dava com exposição à intempéries, à sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a eventual contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.1 da NR-31, o empregador deve disponibilizar aos empregados instalações sanitárias constituídas de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

H.8 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar alojamento a todos os seus empregados, mesmo sabendo que parte deles não teria condições de ir e voltar de suas residências ao trabalho diariamente, razão pela qual teriam que dormir nas frentes de trabalho ou em seu entorno.

Dez trabalhadores alegaram que, embora o empregador ofertasse uma casa para alguns de seus empregados, o local não oferecia capacidade para alojar todos que ali deveriam se acomodar. Dessa forma os demais trabalhadores pernoitavam na frente de trabalho. Ademais como eram remunerados por produção e a casa ficava distante da frente de trabalho, alegaram ser necessário estar próximos à linha de frente, a fim de iniciar as atividades logo ao raiar do sol e assim obter uma produção que lhes ofertasse uma remuneração de pouco mais de um salário mínimo.

A casa ofertada aos demais trabalhadores foi inspecionada pela fiscalização, que constatou que mesmo os trabalhadores que ali pernoitavam eram obrigados a armar suas redes na varanda, visto que a mesma não oferecia conforto térmico e espaço para todos dormirem em seu interior. Além do mais, outros empregados, de outra frente de trabalho do empregador, também costumava pernoitar no alpendre da referida casa, o que tomava o espaço disponível ainda menor. Constatou-se, portanto, que o empregador, de fato, deixou de disponibilizar alojamento para os dez empregados que foram flagrados dormindo ao relento.

A situação descrita expõe a negligência do empregador para com a segurança, saúde e conforto de seus empregados, que, mesmo sabendo da irregularidade a que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

seus trabalhadores estavam expostos, permitiu que ali permanecessem. Desta forma, o pernoite era feito em redes compradas pelos próprios rurícolas e estendidas no meio do mato, entre árvores quaisquer que lhes dessem um mínimo de sustentação. Não havia espécie alguma de proteção lateral ou cobertura. O chão era o natural do sertão nordestino, de terra. Diante disso, os trabalhadores estavam sujeitos integralmente à ação das intempéries, das sujidades e da fauna local (de mamíferos grandes como raposas a insetos e aracnídeos). Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados em galhos de árvores. Não foi disponibilizada energia elétrica no local, as refeições eram preparadas em fogueiras armadas no chão e em uma churrasqueira, os alimentos ficavam expostos a insetos e animais uma vez que eram armazenados de forma precária em baldes, sacos plásticos e engradados de bebida.

Em resumo não havia o mínimo de conforto, higiene, segurança ou privacidade.

Sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, o empregador deve disponibilizar alojamento. O alojamento deve ser estruturado com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. O empregador auditado, mesmo ciente de que parte de seus empregados dormia e vivia no meio do mato, permitiu que ali permanecessem com o objetivo de que produzissem mais e dessa forma lhe proporcionassem maior rendimento o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

H.9 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que dez dos dezoito empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração da palha da camaúba do autuado pernoitavam no local de trabalho, ao relento, sem qualquer tipo de abrigo, e não tinham à disposição local adequado para preparo dos alimentos.

Não havia um local apropriado para o preparo das refeições. Os alimentos eram preparados e cozidos em uma churrasqueira sobre a qual era armada uma fogueira com galhos de arvores secas colhidas no próprio local de trabalho. Uma grelha de ferro era



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

utilizada para suportar as panelas sobre a fogueira. As refeições eram preparadas pelo Sr. [REDACTED] que exercia as funções de encarregado e cozinheiro.

Os trabalhadores estavam expostos às condições naturais do local, não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou toalhas. Constatou-se que tanto o cozinheiro, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos de forma higiênica e evitar contaminação dos alimentos. O lixo e resto dos alimentos eram descartados nas imediações, contribuindo com a falta de higiene geral.

No momento da fiscalização um balde cheio de peixes a serem preparados jazia no solo, coberto apenas por um pano e exposto às altas temperaturas do ambiente. Panelas com restos de alimentos restavam igualmente abandonadas no solo por falta de local apropriado para depositá-las, prática que leva inequivocamente à contaminação dos alimentos e conseqüente prejuízo à saúde dos trabalhadores.

A conduta dos empregadores contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, uma vez que o local disponibilizado não apresenta características mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimento e, ainda, compromete a segurança alimentar dos trabalhadores, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

H.10 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; óculos de proteção; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das carnaúbas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que os trabalhadores receberam do empregador apenas botas e camisetas, sendo que alguns empregados relataram não terem recebido nenhum EPI.

Além de a ausência de fornecimento de equipamentos essenciais ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, entregue em 30/10/2019, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinham efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

H.11 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador autuado deixou de disponibilizar local adequado para o consumo de refeições para todos os seus 18 empregados.

Em entrevista com os trabalhadores, especialmente com o cozinheiro, o Sr. [REDACTED] verificou-se que os trabalhadores faziam três refeições no local de trabalho, café da manhã, almoço e janta, no entanto não era disponibilizado aos trabalhadores local adequado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente sobre o chão, ou sobre tocos de madeira, galões de água, nas redes ou improvisação semelhante. Faziam-no equilibrando pratos e talheres, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas (havia apenas duas mesas pequenas e por volta de oito cadeiras).

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do rancho.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.

H.12 Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador manteve áreas de vivência que não possuem cobertura que proteja contra as intempéries.

As atividades eram desenvolvidas em zona rural nos arredores do município de Assu-RN, agreste nordestino, região de extrema insolação. O trabalho eminentemente braçal impunha grande desgaste físico aos trabalhadores.

Nesse cenário os trabalhadores realizavam suas refeições, pausas para descanso e até mesmo pernoitavam sem qualquer proteção ou cobertura que os protegessem contra as intempéries, que são definidas como qualquer condição climática extrema, como excesso de sol, vento ou chuva.

Todas as atividades eram realizadas à céu aberto, e para protegerem-se contra o excesso de sol ou vento que ocorrem com frequência na região recorriam à sombra dos próprios carnaubais, objeto de seu trabalho. Dessa forma a fiscalização constatou que o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador não forneceu sequer um abrigo para proteger os trabalhadores do sol, vento ou eventuais chuvas, demonstrando o total descaso com a segurança, saúde e conforto dos trabalhadores, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

1) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção do local de trabalho e do local que os trabalhadores estavam alojados, bem como após entrevistas com os trabalhadores e empregador, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles 10 trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação a todos os empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores acima discriminados, sua retirada dos locais onde estão alojados, e seu abrigo em local adequado e conforme as especificações legais, até a completa regularização da sua situação trabalhista;

2 - Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados acima identificados;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

3 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 dos trabalhadores encontrados em condição degradante para registro em livro de empregados e eventual emissão de CTPS;

4 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condição degradante, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

5 - Realizar o exame médico demissional dos empregados acima identificados;

6 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condição degradante, na presença do GEFM.

7 – Comparecer em audiência a ser realizada com o GEFM no dia 05/11/2019, às 10:00h, nas dependências da Gerência Regional do Trabalho de Mossoró-RN, localizada na Praça Antônio Gomes, 06, Ed. Elba, 1º andar, Centro, Mossoró-RN, acompanhados dos trabalhadores acima identificados.

No dia designado, o empregador compareceu e apresentou parcialmente a documentação solicitada, bem como efetuou o pagamento total das verbas rescisórias dos 10 empregados resgatados.

Foi regularizado o registro do contrato de trabalho de todos os trabalhadores que laboravam na informalidade. Foram também emitidas pelo GEFM 10 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90. Ademais, foram feitos perante o GEFM os pagamentos dos direitos trabalhistas e de indenização por danos individuais de cada um dos 10 empregados resgatados.

O empregador também firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União por meio do qual se comprometeu a não reincidir na prática dos ilícitos apurados durante a ação fiscal, sob pena de multa.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Foram expedidas cartas de encaminhamento dos trabalhadores aos Centros de Referência de Assistência Social dos municípios envolvidos, para inserção desses trabalhadores nos programas de assistência social ofertados pelo município.

Os 13 autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram protocolados na Gerência Regional do Trabalho de Mossoró-RN para posterior envio via Correios ao empregador.

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



Local que os trabalhadores estavam alojados



Local que os trabalhadores estavam alojados



Local que os trabalhadores dormiam



Churrasqueira utilizada para o preparo das refeições



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



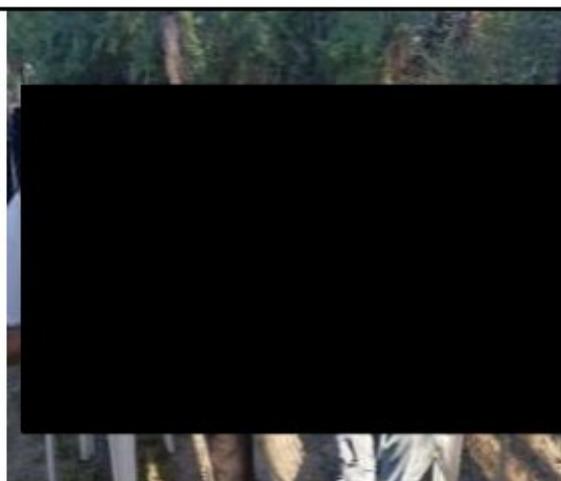
Alimentos armazenados de forma irregular



Alimentos armazenados de forma irregular



Utensílios para o preparo das refeições



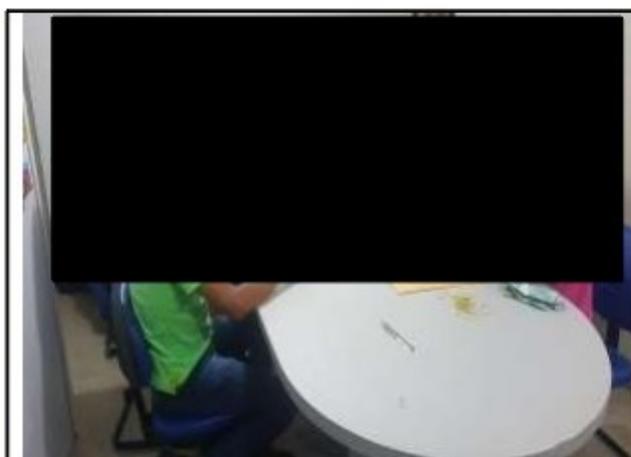
Entrevista com os trabalhadores



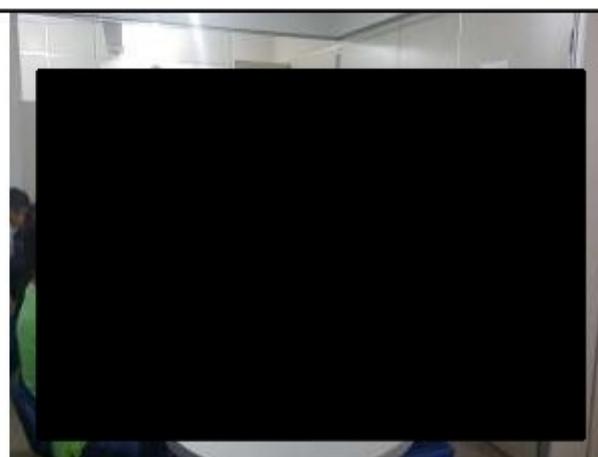
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores des cans ando por cima das palhas de carnaúba



Trabalhador recebendo os valores da res cisão contratual.



Trabalhador recebendo os valores da res cisão contratual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos nove trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados que estavam alojados em meio aos carnaubais, quais sejam [REDACTED] (CPF [REDACTED] admissão aos 28/10/2019), [REDACTED] (CPF [REDACTED] admissão aos 06/08/2019), [REDACTED] admissão aos 06/08/2019), [REDACTED] admissão aos 01/10/2019), [REDACTED] admissão aos 06/08/2019), [REDACTED] admissão aos 30/09/2019), [REDACTED] admissão aos 06/08/2019), [REDACTED] admissão aos 21/10/2019), [REDACTED] admissão aos 06/08/2019) e [REDACTED] admissão aos 06/08/2019), a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador, o Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Vitória/ES, 28 de novembro de 2019.

[REDACTED]

[REDACTED]